

PROJETO DE LEI Nº DE 2025**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Art. 29 da Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, para dispor sobre o direito à aquisição e porte de arma de fogo por vigilantes no exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o III e acrescenta o IX ao art. 29 da Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – porte de arma de fogo de uso pessoal será permitido ao vigilante, durante o serviço, desde que a arma esteja devidamente registrada e seja de calibre permitido, podendo ser utilizada no exercício de suas atividades profissionais. (NR)

IX – é garantido ao vigilante o reconhecimento da efetiva necessidade para aquisição e porte de arma de fogo de uso permitido de propriedade particular, podendo utilizá-la durante o serviço, desde que observadas às exigências legais e regulamentares pertinentes. (NR)



(...)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do Parágrafo 5º:

§5º Os vigilantes, quando empenhados em atividades de transporte de valores, poderão utilizar arma de fogo portátil de calibre restrito, limitada até o calibre 5,56mm, desde que cumpridas às exigências legais e regulamentares específicas para essa atividade. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover justiça normativa aos profissionais de segurança privada, em especial aos vigilantes, regulamentando e ampliando o direito à aquisição, porte e uso de arma de fogo no exercício de suas atividades.

A proposta acrescenta o inciso IX ao art. 29 da Lei nº 14.967/2024 para assegurar que os vigilantes tenham reconhecida, de forma automática, a efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo de uso permitido, inclusive com autorização para utilizá-la em serviço, desde que cumpridas as exigências legais.

Altera-se também o inciso III do mesmo artigo, para garantir que os vigilantes possam portar sua arma de fogo de uso pessoal durante o serviço, desde que o armamento esteja em conformidade com os limites legais de calibre permitido.



Além disso, propõe-se a inclusão do §5º ao artigo, permitindo que, especificamente em atividades de transporte de valores — cuja periculosidade e risco são elevados — os profissionais possam portar armas de calibre restrito, limitadas até 5,56mm, respeitadas as normas complementares.

A segurança privada é um setor essencial para a ordem pública e proteção do patrimônio, e seus profissionais devem ser valorizados e resguardados com o instrumental adequado à natureza da atividade desempenhada.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

